



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721829/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.480 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ELIANE MALTA FILADELFO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não conhecida a impugnação não se instaura o litígio no âmbito administrativo e, em consequência, não é possível conhecer do recurso voluntário em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-71.218 da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 49 e segs.).

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04/07), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 28.092,70 atualizado até 30/06/2011.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa – Valor: R\$ 64.146,99. Motivo da glosa: Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total de rendimentos do trabalho não assalariado.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 05e 07.

O (A) contribuinte, cientificado(a), em 18/07/2011, por meio de edital (fls. 28/29) apresentou defesa (fls. 02), em 17/10/2012, alegando em breve síntese que:

- não foi devidamente intimada da presente notificação, de modo a proporcionar a defesa apropriada em face do lançamento indevido de crédito tributário;
- diante do nítido desconhecimento quanto a qualquer notificação, solicita o direito para apresentação da documentação elisiva da cobrança do presente crédito tributário, conforme dispõe o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade de sua apresentação.
Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(ões) de dedução indevida de Livro-Caixa, em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total de rendimentos do trabalho não assalariado.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O contribuinte suscita, em preliminar, a tempestividade da impugnação, alegando que não foi devidamente intimada da presente notificação, de modo a proporcionar a defesa apropriada em face do lançamento indevido de crédito tributário.

Deste modo, cabe analisar, se a impugnação foi, ou não, apresentada dentro do prazo legal, previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que estabeleceu:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifei)

No que diz respeito a esta matéria, cumpre transcrever também o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e do artigo 113 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (sublinhou-se)

Como se vê, o supra transcrito inciso II do art. 23, autoriza a intimação por via postal e prescreve como condição para a efetivação da intimação que haja prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Da análise do caso em concreto, verifica-se que, de acordo com os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o instrumento de autuação foi enviado por via postal para o endereço eleito pelo contribuinte, qual seja: Rua Presidente Kennedy, 40, Bairro Recreio – Vitória da Conquista/Bahia, CEP 45.020-710, conforme pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 47).

Tal endereço foi eleito pelo contribuinte desde 08/05/2005 até 11/08/2011 (fls. 48/49), quando a contribuinte alterou seu endereço de Rua Presidente Kennedy, 40, Bairro Recreio – Vitória da Conquista/Bahia, CEP 45.020-710 para Rua Presidente Tancredo Neves, 86, sala 205, Centro, Vitória da Conquista/Bahia, CEP 45.000-525.

Assim sendo, a presente Notificação de Lançamento que foi emitida em 14/08/2010, foi enviada automaticamente para o endereço eleito pelo contribuinte, com data de postagem em 20/08/2010 e devolvida em 08/09/2010, **tendo sido devolvida pelo motivo ausente.**

Assim foi efetuada a ciência da presente Notificação de Lançamento através do Edital NR. 12/2011 (fls. 28/29), em 18/07/2011.

Portanto, não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permita acolher as justificativas do autuado para fins de adotar outra data para o início da contagem do prazo para impugnar, que não à constante do Edital, qual seja, 18/07/2011.

Desta forma e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235, de 1972, em especial o art. 5º, caput e seu parágrafo único, tem-se que, cientificado o contribuinte em 18/07/2011 (segunda-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em **19/07/2011** (terça-feira), estendendo-se até **17/08/2011** (quarta-feira).

A defesa do autuado foi apresentada somente em **17/10/2012**, como se observa da data constante no processo, portanto, muito após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero intempestiva a impugnação.

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, protocolizada em 17/10/2012, não cabe qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

Da conclusão

Do exposto, VOTO no sentido de não acolher a preliminar de tempestividade suscitada e não conhecer as alegações de mérito da impugnação, por intempestiva, podendo, no entanto, se for o caso, a autoridade lançadora rever de ofício o lançamento nos termos do artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2016, Recurso Voluntário, fl. 59, onde pugna pela revisão de ofício do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, quanto ao contencioso administrativo, conforme segue:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16 – A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A turma julgadora da primeira instância administrativa, pelas razões descritas na parte "Relatório" do presente acórdão, concluiu por não conhecer da impugnação quanto ao mérito por ter sido apresentada a destempo e, assim sendo, considerar não instaurado o litígio.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente não se defende em relação à declaração de intempestividade, mas sim discorre sobre a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa.

Tratando-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF na segunda instância administrativa julgadora, não é possível a esta turma conhecer de recurso voluntário em processo no qual não tenha sido instaurada a fase litigiosa, sob pena de supressão de instância.

Desta forma, o recurso voluntário apresentado não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito